

## **DECRETO Nº 139, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre procedimentos e normas para CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO dos servidores públicos ativos, inativos, pensionistas da Administração direta e Indireta do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, sendo instituído o Sistema de Consignações Online, pelo qual serão averbadas as consignações em folha de pagamento, em ambiente virtual, na rede corporativa de computadores–Internet, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

### **DECRETA**

**Art. 1º** A Prefeitura deverá descontar em folha de pagamento de seus servidores, incluindo ativos, inativos, pensionistas, detentores de cargos comissionados, celetistas e eletivos da administração direta e indireta desde que expressamente autorizados por eles, os valores devidos em favor de terceiros, com base nos convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Sorriso - MT.

**Art. 2º** Considera-se, para fins deste Decreto:

I - CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS: os descontos e recolhimentos incidentes sobre a remuneração dos servidores efetuados por força de Lei ou mandado judicial, compreendendo:

- a) Contribuições para o Instituto de Previdência dos Servidores;
- b) Contribuições para Previdência Social;
- c) Pensões alimentícias;
- d) Impostos sobre rendimento de trabalho;
- e) Restituições e indenizações ao erário;
- f) Benefícios e Auxílios prestados aos servidores da Administração Pública Municipal;
- g) Decisões judiciais;
- h) Sindicatos/Associações;
- i) Outros descontos compulsórios instituídos por Lei.

II - CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS: os descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores que, mediante anuência da Administração, decorrem de contrato, acordo, convenção ou convênio entre servidor e o consignatário, tendo por objeto:

- a) Convênios de interesse dos servidores, realizados pela Prefeitura Municipal com o comércio em geral;
- b) Empréstimo ou financiamento pessoal concedidos por instituição financeira público privada;
- c) Empréstimo, financiamento e compras por intermédio de cartão de crédito concedido por instituição financeira pública ou privada.

**Art. 3º** Constitui-se sistemática de desconto em folha de pagamento mera facilidade colocada à disposição dos servidores públicos e pensionistas municipais, não implicando corresponsabilidade do ente público por dívidas ou compromissos assumidos com os entes consignatários.

**Art. 4º** As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

**Art. 5º** Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações facultativas:

- I - Instituições Financeiras e administradoras de cartão de crédito consignado, conveniadas com ente público consignante;
- II - Empresas do comércio em geral conveniadas com ente público consignante.

**Art. 6º** As entidades a que se referem os incisos I e II supra, para serem admitidas como consignatárias deverão preencher os seguintes requisitos:

- I - Estarem regularmente constituídas;
- II - Possuírem escrituração e registros contábeis exigidos pela legislação;
- III - Possuírem autorização de funcionamento há pelo menos 04 (quatro) anos.

**Parágrafo único.** Anualmente, as entidades consignatárias apresentarão os documentos acima exigidos para comprovar as condições estabelecidas neste Decreto.

**§ 1º** Após a verificação da regularidade, o ente público consignante proporá a concessão da rubrica de desconto e o respectivo termo de convênio ou outro cabível.

**§ 2º** Compete a cada ente público consignante declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação da consignação, mediante a concessão de código e sub-código de desconto específico e individualizado, desde que presente o interesse público, a conveniência e a oportunidade da medida, bem como o atendimento das condições exigidas por este Decreto.

**Art. 7º** Somente será efetuado o desconto em folha de pagamento quando as entidades consignatárias forem declaradas habilitadas pela autoridade competente.

**Art. 8º** As consignações facultativas não ultrapassarão o limite de 72 (setenta e

duas) parcelas, e terão os seguintes percentuais de remuneração líquida do servidor:

I - O servidor poderá autorizar o desconto de até 30% (trinta por cento) da sua remuneração, em caráter irrevogável e irretratável, conforme artigo 2º, inciso II, alínea “b” deste Decreto, em folha de pagamento, até sua total liquidação;

II - As consignações facultativas descritas na alínea “c” do inciso II, artigo 2º, deste Decreto quando autorizadas pelo servidor, terão disponível o limite de 5% (cinco por cento), não concorrendo com o limite definido no inciso I.

**§1º** Os limites fixados neste artigo serão calculados tomando-se por base a remuneração mensal do servidor, deduzidos os descontos obrigatórios por força de lei, e de determinação judicial.

**§2º** A entidade consignante que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido neste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por este Decreto.

**§3º** A soma dos descontos compulsórios e facultativos não podem ultrapassar 70% (setenta por cento), da remuneração do servidor.

**§4º** Não há limite de consignações facultativas por servidor na mesma instituição financeira ou em mais de uma, desde que, a soma dos empréstimos não ultrapasse os limites fixados no artigo 8º e incisos.

**§5º** A consignação facultativa para cartão de crédito ocorrerá apenas uma vez, por matrícula de servidor.

**Art. 9º** A Prefeitura Municipal de Sorriso - MT, visando dar maior segurança aos SERVIDORES e às CONSIGNATÁRIAS autorizou a implantação de SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO ONLINE, sem ônus para os cofres públicos, dividindo-se o custo da implantação e manutenção pelas consignatárias que se interessarem em permanecer nestas condições, ou entre aquelas que se cadastrarem futuramente, tendo em vista que somente através do sistema, poderão fazer novas consignações, renegociações ou trocas de arquivos retorno, sem prejuízo das feitas anteriormente à data da implantação do referido sistema.

**Art. 10.** A margem consignável prevista neste Decreto será informada por meio do sistema de consignação online, utilizado para controle e inserção de consignação em folha de pagamento.

**Art. 11.** O registro das consignações voluntárias no sistema online ou a inserção em folha de pagamento, somente serão permitidos após a validação de senha pessoal do servidor no procedimento próprio.

I - O sistema online, descrito no caput do artigo 10, disponibilizará as opções para operações de refinanciamento, portabilidade e de quitação de dívida que poderão ser contratadas entre SERVIDOR E CONSIGNATÁRIA.

**§1º** As CONSIGNATÁRIAS deverão disponibilizar quando solicitado no sistema, o boleto para quitação da dívida, no prazo de 48 horas, com vencimento para no mínimo 05 dias úteis, ou ainda, a conta para envio da transferência a fim de quitar o saldo devedor, valendo, este, pelo mesmo prazo do boleto. A solicitação dos referidos boletos ficará sob a responsabilidade do sistema de consignação online.

**§2º** A não adesão ao sistema de consignação online por parte das instituições financeiras, associações, sindicatos ou empresas que já efetuem consignações, ou caso estas rescidam convênios já existentes com a prefeitura, não significa desobrigação ao cumprimento do previsto neste artigo, sendo, neste caso, obrigatório o envio do saldo devedor por correspondência escrita ou via e-mail, comprovada através de aviso de recebimento, obedecida os prazos aqui previstos, visando defender os direitos dos SERVIDORES.

**§3º** Ocorrendo qualquer reclamação de servidor quanto ao não recebimento do boleto previsto em ambos os parágrafos deste artigo, a prefeitura poderá bloquear a consignatária na utilização do sistema e se necessário suspender o repasse de pagamento até o correto e comprovado envio do referido saldo devedor ao servidor, retomando-se assim as atividades com o desbloqueio ou repasse a partir da prestação não repassada.

**Art. 12.** Fica proibida a cessão, transferência, venda ou aluguel do credenciamento para operar com consignação em folha de pagamento, prevista neste Decreto.

I - A consignatária que transgredir as proibições contidas no caput deste artigo sofrerá as sanções previstas nos incisos II e III do artigo 13.

**Art. 13.** A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instruções expedidas pelos gestores da folha de pagamento, acarretará nas sanções, sem prejuízos de outras previstas em lei:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão temporária do credenciamento para operar com consignação;
- III - suspensão definitiva do credenciamento para operar com consignação;
- IV - interrupção dos descontos das consignações em folha de pagamento.

**Parágrafo único.** A aplicação das sanções previstas nos incisos III IV do caput deste artigo será procedida de apuração dos fatos, por comissão especialmente constituída por ato do Secretário Municipal responsável pela Administração.

**Art. 14.** As consignatárias que receberem qualquer quantia indevida ficam obrigadas e devolvê-las diretamente ao servidor.

**Art. 15.** Estando quitados os compromissos assumidos fica a consignatária obrigada a encaminhar pedido de cancelamento da consignação ao ente público consignante, tendo ou não sido formalizada tal solicitação pelas partes.

**Art. 16.** As consignações em folha de que trata o presente Decreto somente poderão ser canceladas a pedido do servidor após prévia aquiescência da consignatária.

**Art. 17.** Normas complementares ao cumprimento deste Decreto poderão ser editadas, inclusive com objetivo de evitar a ocorrência de fraudes e outras práticas que possam acarretar prejuízos aos servidores públicos e pensionistas municipais e às entidades consignatárias.

**Art. 18.** Fica revogado o Decreto nº 066, de 29 de março de 2017.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de outubro de 2018.

**ARÍ GENÉZIO LAFIN**  
Prefeito Municipal

**REGISTRA-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.**

**ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO**  
Secretário de Administração